



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

LEI Nº. 1.518, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

SÚMULA: “INSTITUI O AUXÍLIO PARA TRATAMENTO E/OU PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE FORA DO DOMICÍLIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÚBA, ESTADO DE MATO GROSSO, SENHOR ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui e regulamenta a concessão do Auxílio para Tratamento de Alta Complexidade Fora do Domicílio para o custeio de despesas de viagens em tratamentos de saúde de patologias graves e/ou procedimentos de alta complexidades.

§ 1º Por Tratamento de Saúde de Patologias Graves e/ou Procedimentos de alta complexidade, entendem-se despesas decorrentes do deslocamento de pacientes e de seu acompanhante, quando houver necessidade justificada, para a realização tratamentos/procedimentos de saúde ainda não disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito Municipal.

I – A necessidade de acompanhante nos deslocamentos de que trata o § 1º deve estar previamente justificada como condição para que o paciente se submeta ao tratamento/procedimento.

§ 2º Para fins desta lei consideram-se despesas decorrentes do referido tratamento/procedimento, o transporte para o local de destino e no próprio local de tratamento, a hospedagem e a alimentação de paciente e um acompanhante enquanto perdurar o tratamento.

§ 3º O Auxílio em destaque será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) através da rede pública ou conveniada/contratada.

§ 4º O auxílio será autorizado mediante aprovação por Comissão Especial de Análise, composta por servidores público, instituída para este fim, e cuja composição deverá conter, dentre outros, um profissional médico e um profissional assistente social.

§ 5º São vedadas concessões do Auxílio objeto da presente Lei:

I – Para acesso de pacientes a outros municípios para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica (PAB), assim como o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio deste auxílio que permaneçam



hospitalizados no município de referência, em deslocamentos menores do que 50 km de distância do distrito sede do município;

II – Em havendo o fornecimento gratuito de transporte, alimentação e hospedagem ao paciente e seu acompanhante, seja por entidades de apoio ou mesmo pelo Município de Itaúba;

III – Durante o período em que o paciente for mantido em internação hospitalar;

IV – Para o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio deste Auxílio que permaneçam hospitalizados no município de referência;

§ 6º O presente auxílio será autorizado somente se o paciente promover a comprovação da necessidade, mediante estudo prévio a cargo da Comissão Especial de Análise, mediante análise socioeconômica efetuada pelo serviço de assistência social do município, podendo utilizar-se do banco de dados da pertinente Secretaria quando a circunstância requerer celeridade.

Art. 2º O pagamento das despesas relativas ao Tratamento ora regulamentado só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município de Itaúba-MT bem como a ausência de possibilidades de utilização dos carros públicos municipais, a utilização de “casas de apoio” em outros Municípios.

Art. 3º Para garantia do atendimento previsto nesta Lei, o paciente ou seu responsável deverá apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, ressalvadas situações de urgência:

I – Laudo médico com prescrição de tratamento/procedimento não disponibilizado no Município de Itaúba, no qual deverá constar a situação clínica do paciente, bem como a necessidade deste de realizar referido tratamento/procedimento em local com atendimento compatível comprovado e a indicação da necessidade ou não de acompanhante;

II – Cópias dos exames e diagnósticos aptos a comprovarem que houve intenção de realizar tal tratamento/procedimento ainda no âmbito de Itaúba-MT, ainda que através de medicação, e foram esgotadas as possibilidades.

Art. 4º Para efeito da garantia de transporte, alimentação e hospedagem para o acompanhamento do paciente, o médico deverá justificar a necessidade de acompanhamento em sua prescrição.

§ 1º Será autorizado apenas 01 (um) acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, capacitado física e mentalmente, perante ou responsável legal pelo paciente.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

§ 2º Casos omissos serão avaliados pela Comissão responsável pelo tratamento ou procedimento a ser realizado.

§ 3º Para menores de 18 anos será considerado 01 (um) acompanhante (pai ou mãe), exceto em casos de lactentes menores de 01 (um) ano em que a mãe seja deficiente física ou mental, com incapacidade de expressão ou compreensão, situação em que será considerada a liberação de um segundo acompanhante, pai ou pessoa a ser indicada.

§ 4º Pacientes idosos terão direito a 01 (um) acompanhante, em conformidade com o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Art. 5º O valor a ser pago ao paciente/acompanhante (por pessoa) para cobrir as despesas de transporte, alimentação e hospedagens são os seguintes:

DISTÂNCIA	VALOR MÁXIMO DO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA PASSAGENS	VALOR MÁXIMO DO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALIMENTAÇÃO (SEM PERNOITE) (POR DIA)	VALOR MÁXIMO DO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA ALIMENTAÇÃO (COM PERNOITE) (POR DIA)	VALOR MÁXIMO DO AUXÍLIO FINANCEIRO PARA HOSPEDAGEM (POR DIA)
Acima 50 km Computado distrito sede Município.	Valor equivalente à classe/tarifa econômica do serviço público regular do transporte a ser utilizado.	até R\$ 50,00	até R\$ 100,00	até R\$ 100,00

Art. 6º O Tratamento e/ou Procedimento ora tratado somente será autorizado quando houver garantia de atendimento no município de referência, com horários e datas pré-definidos antes da concessão do auxílio e devidamente comprovados por documentos ou informações idôneas.

Parágrafo único. Entende-se por município referência o local onde o paciente efetivamente será submetido à tratamento ou procedimento médico.

Art. 7º O município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários, mediante planilhas de controle, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 8º Concluído o tratamento, o paciente e acompanhante retornarão ao município de origem, de imediato, protocolando o relatório de alta, declaração de comparecimento e demais documentos solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde deste Município.

Art. 9º O pagamento deste auxílio será efetuado por adiantamento, mediante depósito em conta bancária em nome do paciente ou do seu representante legal.



PREFEITURA DE
ITAÚBA
www.itauba.mt.gov.br

Parágrafo único. Quando o paciente e/ou acompanhante retornar ao Município de Itaúba, no mesmo dia, serão custeadas apenas despesas de transporte e alimentação, caso estes não possam ser fornecidos gratuitamente seja pelo município, por entidade de apoio ou pelo próprio hospital.

Art. 10. Caberá sempre à Secretaria Municipal de Assistência Social efetuar as devidas comunicações para as providências legais necessárias ao processamento da despesa.

Art. 11. O beneficiário do Auxílio tem 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do seu efetivo retorno ao Município e/ou da conclusão do Tratamento, para apresentar prestação de contas de todos os valores recebidos e efetivamente utilizados para custeio das despesas decorrentes do tratamento.

§ 1º Caso o tratamento fora do domicílio se estenda por mais de trinta dias, o beneficiário deve prestar contas mensalmente dos valores recebidos.

§ 2º A prestação de contas far-se-á mediante apresentação de documentos fiscais correspondentes às despesas autorizadas nesta Lei.

§ 3º Compete ao (à) Secretário (a) Municipal de Assistência Social aprovar as contas prestadas, observando-se sempre a regularidade jurídica e adequação dos valores apresentados na prestação de contas.

§ 4º Concluído o Tratamento e/ou Procedimento, caso o beneficiário não apresente a prestação de contas, compete ao Município a Notificação do Beneficiário para imediata devolução dos valores recebidos, sob pena de cobrança administrativa e/ou judicial na forma da Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 13. A presente Lei, observada as previsões contidas na legislação e atos normativos vigentes, será regulamentada no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaúba-MT, em 18 de agosto de 2022.

ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PUBLICADA E AFIXADA NO MURAL DESTA PREFEITURA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 18/08/2022 a 18/09/2022.